



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Projecto de Lei n.º 502/X

Criação de um esquema de protecção social, em condições especiais, a atribuir às pessoas que sofrem de Doença de Alzheimer (DA)

Exposição de motivos

A Lei n.º 1/89, de 31 de Janeiro, e os Decretos-Leis n.º 92/2000, de 19 de Maio, n.º 216/98, de 16 de Julho, e n.º 327/2000, de 22 de Dezembro, estabelecem um esquema de protecção social, em condições especiais, às pessoas que sofrem de paramiloidose familiar, doença do foro oncológico, de VIH/Sida e de esclerose múltipla, respectivamente, e, que, pela sua «gravidade e evolução, originam, com acentuada rapidez, situações invalidantes».

Tendo em conta que existem outras doenças crónicas que implicam igual propensão para situações de incapacidade para o trabalho e para a invalidez, temporária ou definitiva, esta discriminação acarreta uma profunda desigualdade que deve ser corrigida, sob pena de perpetuar a injustiça social a

que são condenados outros doentes crónicos, nomeadamente os portadores da doença de Alzheimer.

A Doença de Alzheimer (DA), descrita pela primeira vez pelo neurologista alemão Alois Alzheimer, no início do século XX, é, na realidade, uma doença altamente incapacitante que requer um grande apoio da família, dos serviços de Saúde e da Segurança Social e que tem vindo a registar um agravamento dramático nos últimos anos, resultado do aumento da longevidade de vida da população e da alteração dos seus hábitos quotidianos.

Os sintomas associados à DA prendem-se, entre outros, com a perda de memória, desorientação, alterações de personalidade, podendo chegar a situações em que os doentes vivem acamados, com problemas de incontinência e incapazes de reconhecerem os seus familiares mais directos. Apesar desta doença afectar principalmente os idosos, a mesma está a atingir escalões etários cada vez baixos, pondo em causa não só a actividade laboral dos doentes que, mediante o aumento da idade da reforma, se prolonga por mais anos, como também o efectivo exercício da sua cidadania activa. De facto, o declínio físico e mental acentuado dos doentes com Alzheimer traduz-se, frequentemente, na sua total dependência de terceiros.

A irreversibilidade desta doença e as inúmeras dificuldades quotidianas que a incapacidade funcional decorrente da mesma acarreta, tanto para os próprios doentes crónicos como para as suas famílias, exigem a criação de um regime especial de segurança social que, a par de outros já existentes, se adaptem às reais condicionantes a que estão sujeitos estes doentes crónicos.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma tem por objecto regular a protecção especial a atribuir às pessoas que sofram de Doença de Alzheimer (DA), que, pela sua gravidade e evolução, origina, com acentuada rapidez, situação invalidante.

Artigo 2.º

Âmbito pessoal

O presente diploma abrange as pessoas em situação de invalidez, originada por Doença de Alzheimer (DA), quer se enquadrem no regime geral quer no regime não contributivo de segurança social.

Artigo 3.º

Âmbito material

A protecção especial regulada neste diploma respeita às seguintes modalidades de prestações:

- a) Pensão de invalidez atribuível aos beneficiários do regime geral;
- b) Pensão social de invalidez atribuível aos beneficiários do regime não contributivo;
- c) Complemento por dependência atribuível aos beneficiários de qualquer dos regimes de segurança social.

Artigo 4.º

Prazo de garantia

O prazo de garantia para atribuição da pensão de invalidez do regime geral é de 36 meses, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações por entrada de contribuições ou por situação equivalente.

Artigo 5.º

Cálculo da pensão

1 - O montante da pensão do regime geral é igual a 3 % da remuneração de referência, calculada nos termos do número seguinte, por cada ano civil relevante para efeitos de cálculo de pensão, tendo em conta os limites estabelecidos no artigo 6.º.

2 - A remuneração média a considerar resulta da seguinte fórmula: $R/42$, em que R representa o total das remunerações dos três anos civis a que correspondam as remunerações mais elevadas de entre os últimos 15 com registo de remunerações.

3 - O montante da pensão do regime não contributivo é igual ao da pensão mínima do regime geral.

Artigo 6.º

Montante mínimo

O montante da pensão não pode ser inferior a 30% nem superior a 80 % da remuneração de referência, sem prejuízo do valor da pensão mínima garantida à generalidade dos pensionistas.

Artigo 7.º

Complemento por dependência

A atribuição do complemento por dependência depende de o interessado beneficiar de pensão concedida ao abrigo deste diploma ou, independentemente disso, não possa praticar com autonomia os actos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas da vida quotidiana, nomeadamente os relativos à realização dos serviços domésticos, à locomoção e cuidados de higiene, precisando da assistência de outrem e que se encontrem acamados ou apresentem quadros de demência grave.

Artigo 8.º

Início e concessão do complemento por dependência

O início do complemento por dependência reporta-se à data do requerimento da pensão, se, nessa altura, estiverem reunidas as respectivas condições de atribuição, ou, no caso contrário, à data em que tal situação ocorra.

Artigo 9.º

Acumulação do Complemento de Dependência

O complemento por dependência concedido ao abrigo do presente diploma não é acumulável com prestações da segurança social destinadas ao mesmo fim.

Artigo 10.º

Competência e apresentação do requerimento do Complemento por Dependência

1 - A atribuição do complemento por dependência previsto na alínea c) do artigo 3.º compete:

a) Ao Centro Nacional de Pensões, quando o titular do respectivo direito for pensionista de invalidez do regime geral de segurança social;

b) Aos centros regionais de segurança social, quando o titular do respectivo direito for pensionista de invalidez do regime não contributivo e equiparados e, bem assim, nas restantes situações.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o requerimento para atribuição do complemento por dependência deve ser apresentado no centro regional de segurança social.

Artigo 11.º

Processo de atribuição das prestações

O processo de atribuição das prestações deve ser instruído, para além do requerimento, com os seguintes documentos:

a) Informação clínica emitida por médico especializado, na área da neurologia ou psiquiatria, comprovando a doença que origina a incapacidade para o trabalho;

b) Deliberação dos serviços de verificação de incapacidades permanentes de que o requerente se encontra em situação de incapacidade permanente ou com incapacidade de locomoção ou em estado de demência.

c) Declaração, sob compromisso de honra, da existência de pessoa que acompanha o requerente.

Artigo 12.º

Alteração de situação

O beneficiário deve informar as instituições de segurança social competentes para a atribuição da prestação de todas as alterações que originem a suspensão ou cessação das prestações.

Artigo 13.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto neste diploma é aplicável o disposto no regime geral e no regime não contributivo, de harmonia com o regime em que o beneficiário se enquadre.

Artigo 14.º

Caixa Geral de Aposentações

1 - O disposto nos números anteriores, é aplicável, com as necessárias adaptações, aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações inscritos nesta Caixa a partir de 1 de Setembro de 1993.

2 - Relativamente aos subscritores inscritos antes de 1 de Setembro de 1993 que se encontrem nas condições previstas no artigo 1.º do presente diploma, o prazo de garantia estabelecido no n.º 2 do artigo 37.º do Estatuto da Aposentação é reduzido para três anos.

3 - No cálculo das pensões dos subscritores referidos no número anterior, o tempo de serviço será acrescido de 50%, até ao máximo de 36 anos de serviço, com dispensa do pagamento de quotas relativamente a este acréscimo.

4 - Aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações é atribuído pela ADSE, de acordo com o respectivo regime, um complemento por dependência, desde que se verifiquem as condições de atribuição estabelecidas no artigo 11.º.

5 - Os processos de atribuição das participações referidas no número anterior deverão ser instruídos, para além do requerimento do interessado, com os documentos previstos no artigo 11.º.

6 - O subsídio de acompanhante e o complemento por dependência concedidos ao abrigo deste diploma não são acumuláveis com prestações da ADSE destinadas a idêntico fim.

Artigo 15.º

Produção de efeitos

O regime estabelecido no presente diploma aplica-se:

- a) Às prestações requeridas após a sua entrada em vigor;
- b) Às relações jurídicas prestacionais constituídas ao abrigo de legislação anterior que se mantenham na vigência do presente diploma, desde que requerido pelos respectivos titulares.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor com a aprovação do Orçamento de Estado subsequente à sua publicação.

Assembleia da República, 03 de Abril de 2008

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,